LEI 3.312, DE 30 DE MAIO DE 2006

"Dispõe sobre a permissão de uso de vias públicas, obras de arte, espaço aéreo e subsolo no Município de Coronel Fabriciano/MG, para as finalidades que especifica, e dá outras providências".

O Povo do Município de Coronel Fabriciano/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta lei a cobrança de receita patrimonial para a outorga de permissão de uso de vias públicas no Município de Coronel Fabriciano/MG, inclusive do espaço aéreo e subsolo dependente do uso das vias públicas, na forma prevista no artigo 61 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Fica delegada à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SMPUMA – a competência para a deliberação sobre o uso de vias públicas, inclusive do respectivo espaço aéreo e do subsolo de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, obedecidas as disposições desta lei e demais normas complementares e regulamentos.

Art. 2º - Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como redes de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, redes telefônicas, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, antenas de transmissão e demais equipamentos de empresas que prestam serviços de interesse público e privado.

Art. 3º - A utilização de que trata esta lei será formalizada mediante a outorga de permissão de uso, a título precário e oneroso.

Art. 4º - Os interessados no uso das vias públicas e obras de arte no Município de Coronel Fabriciano/MG, para os fins de que se trata esta lei, deverão protocolar seus requerimentos na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente instruindo o pedido com os documentos relacionados em normas complementares editadas pela referida secretaria.

Art. 5º - Para que sejam reconhecidos os requerimentos de que trata o art. 4º desta lei, os interessados deverão ter previamente apresentado à SMPUMA, seus planos de implementação ou expansão de equipamentos urbanos para análise e aprovação.

Art. 6º - Havendo dois ou mais requerimentos para o uso da mesma via pública, a SMPUMA convocará, mediante notificação às empresas cadastradas, para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de compatibilização de seus respectivos projetos, ao futuro compartilhamento da execução.

Parágrafo Único - Serão editadas pelo Município, mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, normas referentes às especificações técnicas quanto ao compartilhamento de projetos ou obras de utilização de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo do município.

Art. 7º - Na hipótese de não ser viável a compatibilização mencionada no artigo anterior, o Município promoverá procedimento licitatório para a outorga da permissão de uso do espaço público.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SMPUMA – fará a análise técnica dos projetos que lhe tenham sido submetidos, podendo convocar os interessados, por meio de notificação, para sanar eventuais falhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 9º - O despacho decisório será proferido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação dos projetos ou da data que tiver o interessado atendido a comunicação de que trata o artigo anterior.

Art. 10 - Do termo de permissão de uso, a ser formalizado pela SMPUMA, além das chamadas cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I – observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos;

II – iniciar as obras e serviços no prazo de 01 (um) ano, contado da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado;

III – apresentar ao órgão fiscalizador, cronograma físico detalhado da obra, em três vias, além do termo de permissão de uso;

IV – fornecer à SMPUMA, no prazo de ate 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais problemas encontrados durante a execução da obra;

V – não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-lo a terceiros, ainda que parcialmente, salvo quando manifestamente aprovado, por escrito, o compartilhamento, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

VI – não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da municipalidade;

VII – pagar pontualmente o preço público estipulado, eventuais tributos e todas as despesas decorrentes da permissão;

VIII – responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da utilização do espaço, serviços e obras que executar;

IX – comunicar imediatamente à SMPUMA quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias;

X – efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem ônus para a municipalidade;

XI – desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

XII – executar as obras de reparação das vias públicas, quando for o caso, inclusive na hipótese do inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela municipalidade, recompondo-as nos mesmos moldes anteriores à execução das obras.

Art. 11 – O fornecimento de cadastros e equipamentos de infra-estrutura urbana deverá obedecer às normas complementares elaboradas pelo Município.

Art. 12 – Previamente à lavratura do termo de permissão de uso, deverá o interessado depositar caução correspondente a 03 (três) vezes o valor do preço público mensal, fixado em lei, ficando a sua devolução condicionada ao cumprimento das exigências técnicas impostas, sem prejuízos das demais sanções.

Art. 13 – O Município, através de seus órgãos competentes, acompanhará a execução das obras e serviços, bem como efetuará regularmente vistorias nos equipamentos instalados, notificando imediatamente o permissionário para efetuar correções necessárias, caso não seja observado o projeto aprovado.

Parágrafo Único – Uma das vias do cronograma físico da obra apresentada pelo permissionário será encaminhado pela SMPUMA à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SMOSU.

Art. 14 – Constatada qualquer desconformidade com o projeto aprovado e a sua execução, o permissionário ficará obrigado a realizar as correções necessárias, suportando os custos decorrentes, além de responder por eventuais prejuízos causados à municipalidade ou terceiros, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 15 – O valor mensal do preço público a ser pago pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo do Município de Coronel Fabriciano/MG, será calculado conforme disposto em lei de iniciativa do Executivo, a serem enviada à Câmara Municipal em 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta lei.

Art. 16 – O pagamento do preço público será feito mensalmente, tendo como vencimento o dia 15 (quinze) do mês subseqüente.

Parágrafo Único: O pagamento do preço público poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 17 – A desobediência às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência:

II - multa diária, a ser fixada pelo decreto regulamentador de que trata o artigo 16 desta lei;

III – suspensão da analise e aprovação de projetos durante 01 (um) ano, a contar do fato;

IV – retirada dos equipamentos.

§ 1º - A sanção prevista no inciso IV será aplicada pelo Prefeito municipal e executada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de seu órgão competente;

§ 2° - Previamente à aplicação de qualquer sanção, o ionfrator será notificado para apresentar a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias;

Art. 18 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1° - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Prefeito Municipal, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos, assegurada a ampla defesa.

§ 2° - Em caso de impossilbilidade de retirada do equipamento do local onde foi instalado clandestinamente, a pretação pecuniária mensal será cobrada em dobro.

Art. 19 – Dos despachos decisórios caberá:

I - pedido de reconsideração, deverá ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

II - recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisão;

Paragrafo Ùnico – Os pedidos de reconsideração e recursos deverão ser formulados no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da data de intimação do interessado, em dias corridos, excluído o dia início e incluído o dia do término.

Art. 20 – Aplicam-se às permissões de uso em vigor as normas constantes desta Lei quanto ao pagamento do preço público.

Art. 21 – As empresas que tenham equipamentos urbanos implantados, em caráter permanente, com ou sem a anuência da municipalidade ou em desacordo com o projeto aprovado, deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar sua situação junto à municipalidade, e fornecer-lhe o respectivo elemento cadastral para organização de banco de dados, nos termos desta Lei, recolhendo-se o preço público correspondente conforme previsto no artigo 16 desta lei.

§ 1° - O preço público, nesse caso será devido a partir da data de vigência desta lei, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasado, devidamente atualizados, na forma prevista na legislação municipal então vigente.

§ 2° - Não regularizada a ocupaçaõ do espaço público no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os responsáveis serão notificados para retirar os equipamentos em 60 (sessenta) dias, sob, pena de remoção pelo Município, sem prejuízo do pagamento de indenização devida pelo uso da área municipal, bem como pelas despesas e prejuízos causados, além das demais sanções cabíveis.

Art. 22 – As instruções dos pedidos em andamento na data da entrada em vigor desta Lei deverão ser complementadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 23 – Fica vedada a emissão de novos termos de permissão de uso às empresas que não cumprirem as disposições previstas nesta Lei, até que seja promovida a regularização desta situação.

Art. 24 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e, posteriormente, referendados pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Coronel Fabriciano, 30 de maio de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
Prefeito Municipal